



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 189/25

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 24 de novembro de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 189/2025, de autoria da mesa diretora, com a ementa: *DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO/MG, NO ANO DE 2025, CONFORME OS CRITÉRIOS QUE ESTABELECE.*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 189/2025, de autoria da mesa diretora, com a ementa: *DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO/MG, NO ANO DE 2025, CONFORME OS CRITÉRIOS QUE ESTABELECE.*

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.



Câmara Municipal de Ouro Branco

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o projeto de lei n.º 189/2025, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ouro Branco, trata sobre a instituição da Gratificação de Desempenho aos servidores efetivos e comissionados desta Casa Legislativa, a ser paga em parcela única no mês de dezembro de 2025, condicionada ao resultado da avaliação funcional realizada pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho.

Consta ainda que o valor da gratificação corresponderá a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por servidor e que acompanham o processo o estudo de impacto orçamentário-financeiro, a declaração de adequação orçamentária e as peças técnicas e justificativas do projeto, todas demonstrando a existência de disponibilidade financeira



Câmara Municipal de Ouro Branco

para a despesa proposta.

Sobre a iniciativa do projeto, a matéria em exame insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos dos arts. 30, I e II, da Constituição da República, que asseguram aos Municípios autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual. Além disso, à luz do art. 37, X, combinado com a simetria do art. 51, IV, ambos da Constituição Federal, compete privativamente ao Poder Legislativo municipal disciplinar o regime jurídico e a remuneração de seus servidores. Verifica-se, portanto, legitimidade formal e adequada iniciativa legislativa.

No que diz respeito à natureza jurídica da gratificação, observa-se que se trata de vantagem de caráter eventual, não incorporável, limitada ao exercício de 2025, paga em parcela única e vinculada ao mérito funcional. Tais características afastam sua classificação como despesa obrigatória de caráter continuado, conforme definição do art. 17, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, tratando-se de vantagem transitória, típica de políticas de incentivo ao desempenho funcional, sem impacto permanente na folha de pagamento.

Quanto ao cumprimento das exigências da Lei Complementar n.º 101/2000, o estudo de impacto orçamentário-financeiro demonstra a compatibilidade da despesa com o equilíbrio fiscal, com as metas estabelecidas nas peças de planejamento e com a existência de recursos orçamentários suficientes, atendendo aos arts. 15, 16 e 17 da LRF. Não se verifica extrapolação de limites legais nem risco de comprometimento das finanças públicas.

No tocante aos princípios constitucionais da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, o Projeto de Lei também se apresenta adequado. A legalidade é atendida, pois a concessão da gratificação depende de lei formal. A impessoalidade e a moralidade são observadas, uma vez que o pagamento se condiciona a critérios objetivos de avaliação, tais como assiduidade, produtividade, disciplina, iniciativa e trabalho em equipe, afastando qualquer possibilidade de direcionamento ou



Câmara Municipal de Ouro Branco

favorecimento. A eficiência é promovida, já que a gratificação busca reconhecer e estimular o desempenho institucional. A publicidade, por sua vez, é garantida pela previsão de divulgação dos critérios e dos procedimentos avaliativos. Assim, não há violação a qualquer dos princípios regentes da Administração Pública.

A avaliação de desempenho estruturada no projeto baseia-se em treze critérios objetivos previamente definidos, estabelecendo pontuação mínima de 70% para a concessão da gratificação. Os parâmetros avaliativos são mensuráveis e alinhados às boas práticas de gestão pública, assegurando transparência, impessoalidade e coerência no processo. A regulamentação apresentada demonstra conformidade com a jurisprudência que reconhece a legitimidade de modelos de avaliação funcional baseados em critérios objetivos e previamente divulgados, constituindo instrumento adequado e juridicamente seguro para aferição do mérito profissional.

Diante do exposto, conclui-se que o projeto não institui despesa obrigatória de caráter continuado, não interfere negativamente nos limites de gasto com pessoal, não viola princípios constitucionais, cumpre as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresenta critérios objetivos de avaliação e insere-se na competência legislativa própria da Câmara Municipal. Assim, revela-se formal e materialmente constitucional, legal e juridicamente adequado, não havendo óbices à sua regular tramitação e aprovação.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do



Câmara Municipal de Ouro Branco

Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

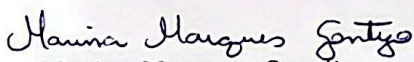
A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

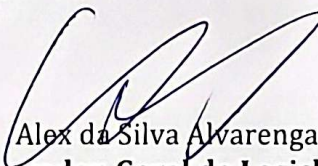
CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 189/2025, *de autoria da mesa diretora, com a ementa: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO/MG, NO ANO DE 2025, CONFORME OS CRITÉRIOS QUE ESTABELECE.*

Ouro Branco, 24 de novembro de 2025.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo

Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo